TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
fls. _____
GAB. PROCURADOR MEVM

Proc. TC-007.308/2010-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 55, ressalvando, porém, que:

a) como a revelia se dá em relação ao processo como um todo, o Sr. Iram Silva Vale, mesmo não tendo se defendido em relação à citação, não deve ser considerado revel, pois compareceu aos autos, apresentando razões de justificativa. Nesse caso, os responsáveis revéis são os Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho, João Batista Aires Amorim e Gilmar Gama Vieira, além das firmas C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda e Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (peça 55, p. 7-8, itens 40.1 e 40.2);

b) deve ser dispensada a aplicação das multas sugeridas nos subitens 40.5 e 40.10 (peça 55, p. 17 e 18), uma vez que, como os Srs. Iran Silva Vale e Fernando Luiz Maciel Carvalho são responsáveis por débito e, nessa condição, devem ter contas julgadas irregulares, a multa a ser aplicada a eles, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, já foi sugerida no subitem 40.4 (peça 55, p. 7).

Ministério Público, em 09 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50411569.